



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Recurso nº. : RD/102-1.039
Matéria: : IRPF – Ano-calendário de 1991
Recorrente : EDSON DELPOZ
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

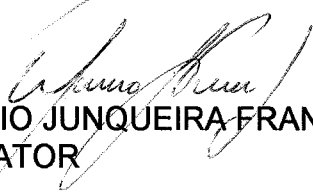
EMPRÉSTIMOS RURAIS – FINALIDADE ESPECÍFICA –
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – ORIGEM DE RECURSOS - Se o
próprio fisco adota método para apuração de acréscimo patrimonial,
no qual as informações são retiradas de planilhas preenchidas pelo
próprio contribuinte, mediante intimação, ou da declaração de
rendimentos, salvo prova inconteste de que houve dispêndios além
dos anotados nestas planilhas e na declaração, não se pode
presumir gastos outros, ainda que tais financiamentos rurais tenham
finalidade específica, pois esta obrigação contratual não inviabiliza,
de forma absoluta, a sua própria inadimplência ou a aplicação dos
recursos a destempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EDSON DELPOZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line with a small hook at the bottom.

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

Recurso nº. : RD/102-1.039
Recorrente : EDSON DELPOZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo recorrente em epigrafe, com base no artigo 7º, § 2º do Regimento Interno desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista o inconformismo com o Acórdão 102-43.132/98, assim ementado, no que pertinente:

“EMPRÉSTIMOS RURAIS – Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.”

Para comprovação da divergência, a recorrente colacionou o inteiro teor do Acórdão 104-16.054/98, com a seguinte ementa, no que pertinente:

“IRPF – EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – LEVANTAMENTO DE FLUXO FINANCEIRO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro (fluxo de caixa), considerando todos os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas, aplicadas na atividade rural e consideradas despesas de custeio, devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. Assim, quando ficar comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através de financiamento agrícola em outras

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

atividades, que não aquelas que motivam o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado, no entanto, na apuração do "fluxo de caixa" devem ser considerados como origem de recursos. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas."

O recurso logrou seguimento pelo despacho de fls. 287, no qual aponta-se que a matéria subjacente compreende a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto mediante "planilhas financeiras, entregues pela autoridade lançadora ao recorrente e preenchidas por ele, consignando, mês a mês, os recursos e aplicações das atividades particular e rural".

Quanto às razões de apelo, consigna o recorrente que os valores obtidos através de financiamento não são imediatamente aplicados na atividade rural, afirmando ainda a possibilidade de sobras de recursos. Transcreve também fundamentos do Acórdão paradigma.

Contra-razões, fls. 303, pugnando-se pela denegação do provimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, em especial o disposto no artigo 7º, § 2º do RICSRF, aprovado pela Portaria MF 55/98.

De fato, a matéria deriva de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, através de fluxos de caixa mensais, utilizando-se informações fornecidas pelo próprio contribuinte, seja em demonstrativos específicos ou em sua declaração de rendimentos.

Para os meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 1991, deixou a autoridade lançadora de considerar, como origem, o total dos valores correspondentes a financiamentos agrícolas, partindo da premissa que, tendo tais empréstimos finalidade específica, resta subentendida a aplicação integral em custeio da atividade rural. Este entendimento foi corroborado pela decisão monocrática e pelo Acórdão ora vergastado.

Já a Colenda Quarta Câmara, conforme o paradigma colacionado, consignou a necessidade de inclusão como origem do total dos financiamentos liberados, quando a apuração se dá mediante fluxos de caixa que levam em consideração o efetivamente recebido e despendido a cada período.

Esta a divergência a ser sanada.

Manifesto minha concordância com o Acórdão paradigma, adotando, *concessa venia*, suas razões de decidir.

Na verdade, o método de apuração do acréscimo patrimonial adotado nos autos pela autoridade lançadora não pode presumir o efetivo dispêndio do valor recebido como financiamento rural, ainda que o mesmo seja concedido para aplicação específica.



Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : CSRF/01-03.853

Como bem destacou o prolator do voto condutor do Acórdão paradigma, eventual responsabilidade do mutuário com o mutuante pelo desvio na aplicação dos recursos, extrapola a apuração de efeitos fiscais quanto à sua efetiva aplicação.

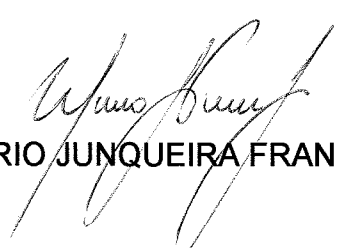
Aqui, o que se pode conceber é que na formulação dos fluxos de caixa, as origens e aplicações devem corresponder necessariamente ao que de fato ocorreu. Ora, se o próprio fisco adota método no qual as informações são retiradas de planilhas preenchidas pelo próprio contribuinte, mediante intimação, ou de sua declaração de rendimentos, salvo prova inconteste de que houve dispêndios além dos anotados nestas planilhas e na declaração, não se pode presumir gastos outros, ainda que tais financiamentos rurais tenham finalidade específica, pois esta obrigação contratual não inviabiliza, de forma absoluta, a sua própria inadimplência ou a aplicação dos recursos em época futura.

Tomando-se como método os valores efetivamente despendidos, não se pode presumir tenha o financiamento sido integralmente aplicado em custeio da atividade rural.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, para que sejam considerados como origem, nos meses de agosto a dezembro, de 1991, os valores recebidos a título de financiamento rural, mantendo-se o saldo positivo, entre o recebido e o efetivamente despendido como custeio, como origem para períodos posteriores.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR